Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQ6 Q6JRH 4D5F2 QEP3R

conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

PROJUDI - Recurso: 0065803-40.2022.8.16.0000 - Ref. mov. 101.1 - Assinado digitalmente por Mario Luiz Ramidoff:18565 29/05/2023: NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE. Arq: Não conhece



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

17ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 17CC@tjpr.jus.br

Autos n. 0065803-40.2022.8.16.0000

Recurso: 0065803-40.2022.8.16.0000 Al

Classe Processual: Agravo de Instrumento Assunto Principal: Administração judicial

Agravante(s): • AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA

Agravado(s):

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA. DESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 998 E INC. III DO ART. 932 AMBOS DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

- 1. Nos termos do art. 998 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
- 2. Recurso de agravo de instrumento não conhecido.

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS.

1. RELATÓRIO

Da análise dos Autos, verifica-se que Agroquímica Brasinha Ltda. e Transporte Brasinha Ltda. – Me (Em Recuperação Judicial) interpôs agravo de instrumento em face da decisão judicial (seq. 1024.1), complementada em sede de embargos de declaração (seq. 1030.1), proferida no pedido de recuperação judicial n. 0004003-81.2018.8.16.0119.



Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQ6 Q6JRH 4D5F2 QEP3R

conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

No procedimento de recuperação judicial, a pessoa jurídica Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados pleiteou a habilitação de seu crédito (seq. 554.1).

Na data de 11 de abril de 2021 o douto Magistrado[1] (seq. 655.1) determinou que os créditos pleiteados fossem processados em sede de cumprimento de sentença, *in verbis*:

I - Em relação ao pedido formulado no mov. 554, vislumbra-se que trata-se de crédito representado por título judicial constituído após o ingresso do pedido de recuperação judicial, ocorrido em data de 18 de outubro de 2.018. Isto porque, em se tratando de honorários sucumbenciais, a sua constituição ocorre somente com o trânsito em julgado da sentença ou Acórdão que os fixam. Portanto, na forma do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005, tais valores não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, cabendo ao credor promover o respectivo cumprimento de sentença.

A Credora, então, pugnou pela continuidade dos Autos de cumprimento de sentença n. 0002310-28.2019.8.16.0119.

Na data de 17 de agosto de 2022 (seq. 1021.1), a Recuperanda Agroquímica Brasinha Ltda. pleiteou a suspensão da tramitação dos Autos de cumprimento de sentença, sob o fundamento de que não teria sido regular e validamente intimada sobre o teor da decisão judicial proferida na data 11 de abril de 2021 (seq. 655.1).

O douto Magistrado rejeitou o pedido de suspensão e de declaração de nulidade de atos (seq. 1024.1), por entender que, ainda que ausente a intimação, a Recuperanda teve ciência do inteiro teor do *decisum*, haja vista que fora intimada e peticionou sucessivas vezes após a prolação da decisão judicial, *in verbis*:

Vistos. Alega a parte autora nulidade de ausência de intimação da decisão de mov. 655.1 que indeferiu a habilitação do crédito de TORTORO MADUREIRA E RAGAZZI ADVOGADOS, determinando ao credor que promovesse o respectivo cumprimento de sentença. Sem razão. É certo que a parte autora deixou de ser intimada da decisão de mov. 655.1, entretanto, posteriormente, a mesma foi por diversas vezes intimada e manifestou se nos presentes autos, inclusive, após referida decisão houve a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e Assembleia de Credores, o que indica a ciência da parte quanto a todos os atos aqui praticados. Nestes termos, o art. 9º da Lei 11.419/06 prevê que a intimação de ato subsequente indica presunção absoluta dos atos anteriores: "Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à vista pessoal do integra do processo correspondente serão consideradas interessado para todos os



do TJPR/OE

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQ6 Q6JRH 4D5F2 QEP3R

Documento assinado digitalmente,

A Recuperanda ofereceu embargos de declaração (seq. 1028.1), os quais foram rejeitados (seg. 1030.1).

A Recuperanda interpôs o vertente recurso de agravo de instrumento em face dessa determinação judicial.

Em suas razões recursais, a Agravante sustentou que a ausência de sua intimação importa em nulidade do feito, e que não é possível presumir sua ciência de todos os atos realizados nos Autos, diante de sua complexidade, ainda que tenha oferecido outras petições nos Autos ou tenha sido nele intimada sobre outras decisões judiciais.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a Agravante requereu a imediata declaração de nulidade da decisão judicial anterior, com a consequente suspensão da tramitação dos Autos n. 0002310-28.2019.8.16.0119, a qual fora indeferida por este Relator (seq. 38.1), e, no mérito, o provimento do recurso.

Os Agravados, regular e validamente intimados (seq. 51.1), ofereceram contrarrazões recursais, nas quais pugnaram pela manutenção da determinação judicial.

A douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu manifestação pelo não provimento da insurgência recursal (seq. 83.1 TJ /PR).

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

De acordo com a atual processualística civil, observa-se que o Relator poderá não conhecer o recurso considerado como inadmissível, prejudicado ou que não Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6LU NPALX 3E2Z7 EZNCR

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQ6 Q6JRH 4D5F2 QEP3R

conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

PROJUDI - Recurso: 0065803-40.2022.8.16.0000 - Ref. mov. 101.1 - Assinado digitalmente por Mario Luiz Ramidoff:18565 29/05/2023: NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE. Arq: Não conhece

tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão judicial recorrida, conforme o disposto no inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Nesse sentido, mostra-se inadmissível toda espécie recursal que, visivelmente, não apresentar um ou mais de seus pressupostos lógicos necessários, quais sejam, intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal, inexistência de ato impeditivo ou extintivo do ato de recorrer) ou extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal); sendo certo que, ausente qualquer um destes pressupostos o Relator não conhecerá o recurso, inadmitindo-o de plano.

No vertente caso legal, denota-se que a Agravante manifestou sua desistência em relação ao presente recurso (seq. 96.1).

A legislação processual civil, então, descrita no art. 998 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) dispõe que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso, independentemente da aceitação da outra Parte, motivo pelo qual, entende-se que a análise do supramencionado recurso se tornou prejudicada por fato posterior à sua interposição, restando, pois, configurada a ausência superveniente de interesse recursal.

Neste sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que:

> JULGAMENTO MONOCRÁTICO APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA. ARTIGO 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.

> (TJPR - 5ª Câm. Cível - Apel. Cível. n. 0000110-46.2021.8.16.0097 - Ivaiporã -Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima – j. 05.04.2022)

Portanto, impõe-se o reconhecimento judicial de que resta prejudicada a apreciação da pretensão recursal, então, deduzida no recurso de agravo de instrumento, haja vista, mesmo, o pedido de desistência.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julga-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do que dispõem o inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), em face da ausência do interesse recursal.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQ6 Q6JRH 4D5F2 QEP3R

PROJUDI - Recurso: 0065803-40.2022.8.16.0000 - Ref. mov. 101.1 - Assinado digitalmente por Mario Luiz Ramidoff:18565 29/05/2023: NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE. Arq: Não conhece

Por conseguinte, determina-se a publicação e o registro desta decisão judicial, mediante a regular e válida intimação das Partes, para que, assim, seja fiel e integralmente cumprida.

[1] Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Rodrigo Brum Lopes

Curitiba(PR), 25 de maio de 2023.

Desembargador Mário Luiz Ramidoff
Relator



